



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:454, que substitue o regime de diuturnidades, adoptado nalguns serviços do Ministério das Finanças, pelo de promoções por concurso.

Decreto-lei n.º 23:459 — Restabelece o lugar de Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:460 — Estabelece os preceitos gerais e fundamentais do instituto da caça.

Decreto n.º 23:461 — Regulamenta o exercício da caça.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:750 — Aprova os programas das cadeiras de história geral da música e pedagogia geral da música.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 12 do corrente, por êste Ministério, o decreto-lei n.º 23:454, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... artigos 4.º do decreto n.º 18:176 ...», deve ler-se: «... artigos 14.º do decreto n.º 18:176».

Em 15 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto-lei n.º 23:459

A grande acumulação de trabalho que as últimas reformas trouxeram ao Ministério das Colónias impõe com urgência que se restabeleça o lugar de Sub-Secretário de Estado — que pela aplicação da lei n.º 524, de 5 de Maio de 1916, já existiu — para que não sofram atraso nem o expediente normalmente sujeito a decisão do Ministro nem o estudo e elaboração das reformas que estão na lógica do plano iniciado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido no Ministério das Colónias o lugar de Sub-Secretário de Estado das Colónias, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927.

Art. 2.º O Sub-Secretário de Estado das Colónias terá um secretário, lugar que poderá ser exercido por um funcionário do Ministério, sendo-lhe aplicável a doutrina do § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:428.

Art. 3.º É da competência do Sub-Secretário de Estado das Colónias a decisão de todos os assuntos da competência do Ministro das Colónias que devem ser resolvidos por meio de despacho e não sejam exceptuados pelo Ministro das Colónias.

Art. 4.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a fazer inscrever no Orçamento Geral do Estado as importâncias necessárias à satisfação dos encargos que resultem da execução dêste.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:460

Por *caça* designa-se em Portugal tanto o acto cinegético no seu resultado final de ocupação de animais bravios como em cada uma das suas fases e tanto o direito à prática de actos cinegéticos como as espécies ocupadas no exercício do mesmo direito.

A caça — à parte o Código Civil — tem sido entre nós regulada de um modo vacilante, consignando-se nos diplomas respectivos disposições que ora são exageradamente favoráveis aos caçadores, ora pendem em demasia a favor dos proprietários. E, apesar de quasi todos os anos se ter promulgado uma nova lei da caça, não foi ainda possível encontrar um meio termo, um terreno comum, em que proprietários e caçadores se encontrassem plenamente de acôrdo.

Em 12 de Agosto de 1931 promulgou-se o decreto com fôrça de lei n.º 20:199 — Código da Caça. Pois êste diploma teve o mérito de originar reparos de algumas câmaras municipais, que nas suas disposições encontra-

ram cerceamento às receitas concelhias em benefício das comissões venatórias.

A caça, como direito de ocupação, vem regulada nos artigos 384.º e 394.º do Código Civil, onde se fixam os princípios gerais do instituto e se relegam para regulamento os preceitos necessários à efectivação dos mesmos princípios.

Ora muito recentemente, em 16 de Dezembro de 1930, foi promulgado o decreto com força de lei n.º 19:126, introduzindo alterações profundas no Código Civil, sendo interessante constatar que o legislador de então não julgou oportunas quaisquer modificações nos preceitos do mesmo Código que regulam o instituto da caça.

É por isso lógico concluir que a regulamentação do instituto da caça deva ter em vista o preceituado no Código Civil, aditando-lhe aquelas alterações que forem julgadas indispensáveis à conservação das espécies cinegéticas e ao desenvolvimento do desporto da caça, mas sem por qualquer modo ferir os justos interesses dos proprietários em prol dos caçadores, ou *vice versa*.

Para tanto basta promulgar um decreto-lei contendo os preceitos gerais e fundamentais do instituto da caça, seguindo-o dos regulamentos necessários à execução dos mesmos preceitos.

É assim teremos atingido o duplo fim de colocar as cousas no seu devido pé e de as harmonizar com a doutrina consignada no artigo 92.º da Constituição de 11 de Abril de 1933.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É lícito a todas as pessoas maiores de dezóito anos, no uso das suas faculdades mentais, dar caça aos animais bravios, conformando-se com os regulamentos que determinam o modo e o tempo da caça:

1.º Nos terrenos não cultivados nem murados, salvas as restrições estabelecidas neste decreto-lei e seus regulamentos;

2.º No mar e nas áreas das circunscrições marítimas, sem prejuízo para o movimento comercial e de navegação e para a frequência de banhistas.

§ 1.º Aos menores com mais de catorze e menos de dezóito anos é também lícito caçar, mas só poderão usar armas de fogo se os seus representantes legais obtiverem, em favor dêles, licença de uso e porte de arma de caça nos termos da legislação respectiva.

§ 2.º Os surdos-mudos só poderão caçar sem arma de fogo.

§ 3.º Nos terrenos particulares murados e nos terrenos particulares sujeitos ao regime florestal e com reserva de caça só poderão caçar os respectivos proprietários e as pessoas por êles autorizadas.

§ 4.º Nos terrenos e matas do Estado e dos corpos e corporações administrativas submetidos ao regime florestal e sob a administração directa da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas só é permitido caçar com licença especial, passada pelos mesmos serviços.

§ 5.º É defesa a caça:

1.º Nas queimadas e nos terrenos com elas confinantes, numa orla de 200 metros, enquanto durar o incêndio e nos quatro dias seguintes;

2.º Nos terrenos cobertos de neve;

3.º Nos terrenos que durante as inundações se encontrarem completamente cercados de água;

4.º Nos terrenos adjacentes à linha mais avançada das inundações produzidas por cursos de água navegáveis, numa largura de 200 metros, medidos dessa mesma linha, enquanto durar a inundação e nos dez dias seguintes;

5.º Nas zonas onde a caça fôr proibida nos termos dêste decreto-lei e seus regulamentos.

§ 6.º Não podem constituir objecto de caça os animais bravios que, por lei ou convenção a que Portugal tenha aderido ou venha a aderir, foram ou venham a ser classificados como espécies úteis à agricultura.

Art. 2.º Nos terrenos cultivados, abertos, estando semeados de cereais ou tendo qualquer outra sementeira ou plantação anual, é proibido caçar desde a sementeira até se efectuar a colheita, se de tal resultar prejuízo.

§ único. Nos milharais é sempre proibida a caça enquanto não estiverem em grau adiantado de maturação.

Art. 3.º Nos terrenos que se acharem de vinhago ou de outras plantas frutíferas, vivazes, de pequeno porte, é proibido caçar desde o tempo em que as plantas comecem a abrolhar até à colheita dos frutos.

Art. 4.º Nos terrenos abertos plantados de oliveiras ou de outras árvores frutíferas de grande porte podem também os proprietários ou possuidores obstar ao exercício da caça no intervalo que medeia entre o começo da maturação dos frutos e a sua colheita, se de tal resultar prejuízo manifesto.

Art. 5.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apreensão, mas adquire direito ao animal que ferir enquanto fôr em seu seguimento, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ único. Considera-se apreendido o animal que é morto pelo caçador, enquanto dura o acto venatório, ou que é retido nas suas artes de caçar.

Art. 6.º Se o animal ferido se recolher em prédio murado, não poderá o caçador segui-lo dentro do dito prédio sem licença do proprietário ou possuidor, ou do seu representante. Mas, se o animal aí cair morto, poderá o caçador exigir que o proprietário ou possuidor, ou quem o representar, estando presente, lho entregue, ou lhe permita que o vá buscar, mas sem nenhum séquito.

Art. 7.º O caçador é responsável pelos danos que causar no exercício do direito reconhecido no artigo anterior.

§ 1.º Sendo mais de um caçador, serão todos solidariamente responsáveis pelos ditos danos.

§ 2.º O facto da entrada dos cães de caça no prédio murado, independentemente da vontade do caçador, em seguimento do animal que haja penetrado no dito prédio, produz obrigação de reparar os danos que causarem.

§ 3.º A acção para a reparação do dano prescreve passados dois anos contados do dia em que o mesmo dano foi causado.

Art. 8.º O proprietário ou possuidor de prédios murados, de forma que os animais bravios não possam sair e entrar livremente, pode dar-lhes caça por qualquer modo e em qualquer tempo.

Art. 9.º É permitido aos proprietários ou possuidores, guardadas as formalidades estabelecidas nos regulamentos da caça, destruir, em qualquer tempo, nas suas terras, os animais bravios que se tornarem prejudiciais às suas sementeiras ou plantações.

§ único. Igual faculdade têm os proprietários ou possuidores com relação às aves domésticas, no tempo em que nos campos houver terras semeadas, ou cereais, ou outros frutos pendentes em que possam causar prejuízo.

Art. 10.º É absolutamente defeso destruir os ninhos, ovos ou ninhadas de aves não consideradas nocivas às espécies cinegéticas, à agricultura ou à pesca.

Art. 11.º Os regulamentos da caça designarão os organismos regionais e locais de caçadores, a duração do período venatório, o tempo em que a caça ou certa caça deve ser proibida absolutamente ou por certos modos, bem como as licenças e consignação das receitas

cobradas e as multas que devem ser impostas, quer por contravenções, quer por violação de direitos, e tudo mais que se tornar indispensável à execução do presente decreto-lei.

§ único. Os regulamentos a que se refere o corpo d'este artigo poderão cominar multas até 300\$ e prisão até sessenta dias.

Art. 12.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 23:461

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:460, de 17 de Janeiro de 1934, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAP. TULO I

Caça e caçadores

Artigo 1.º Caça é a apreensão de animais bravios em terrenos por elles frequentados, abrangendo o acto venatório todos os meios que possam servir para a realização d'este fim, tais como procurar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais.

§ 1.º Caçador é todo o indivíduo que, munido ou não de arma de fogo, acompanhado ou não de cães ou furões, se dedique ao exercício da caça.

§ 2.º Batedor é todo o indivíduo que, acompanhando caçadores, procura e persegue a caça para estes matarem.

Art. 2.º Podem ser caçadores todos os indivíduos mencionados no artigo 1.º, seus §§ 1.º e 2.º, do decreto-lei n.º 23:460 e nas condições aí especificadas.

Art. 3.º É vedado o exercício da caça:

1.º Aos guardas das florestas nacionais e das particulares sujeitas ao regime florestal, aos guardas dos serviços hidráulicos e aos guardas de caça, excepto quando em gozo de licença concedida por quem de direito e devidamente documentada;

2.º Aos indivíduos reincidentes por inobservância dos preceitos do presente decreto referentes ao defeso, enquanto não passarem dois anos contados do dia em que terminar o cumprimento da pena que lhes haja sido imposta.

Art. 4.º Não podem constituir objecto de caça os animais bravios que por lei ou convenção a que Portugal tenha aderido, ou venha a aderir, foram ou venham a ser classificados como espécies úteis à agricultura.

§ único. Consideram-se desde já abrangidos no preceito do corpo d'este artigo:

1.º As aves a que se refere a Convenção assinada em Paris em 19 de Março de 1902, ratificada pelo Governo Português em 17 de Janeiro de 1907 e publicada no *Diário do Governo* de 11 de Maio do mesmo ano, que são:

RAPACES NOCTURNAS. — Mochos (*Athene Claustrum*), corujas fuscavas (*Surnia*), corujas de mato (*Syrnium*), corujas de tôres (*Strix Flammaea*, L.), mochos (*Otus*), mochos pequenos (*Scops giu Scop*).

TREPADORAS. — Petos e pica-paus (*Picus*, *Gecinus*, etc.) e todas as outras espécies.

SINDÁCTILAS. — Rolieiro (*Coracias garrula*, L.), melharucos (*Merops*).

PÁSSAROS COMUNS. — Poupas (*Upupa epops*), atrepas, trepadeiras e carrapitos (*Certhia*, *Tichodroma*, *Sitta*), gaviões (*Cypselus*), noitibós (*Caprimulgus*), rouxinóis (*Luscinia*), piscos de peito azul (*Syanecula*), rabi-ruivos (*Ruticilla*), piscos de peito ruivo (*Rubecula*), cartaxos e caiadas (*Pratincola* e *Saxicola*), negrinhas (*Accentor*), toutinegras de todas as variedades, tais como: toutinegras reais (*Sylvia*), toutinegras de valados (*Corruca*), felorias (*Hyppolais*), toutinegras aquáticas, rouxinóis dos paúes e dos caninos (*Acrocephalus*, *Calamodyta*, *Locustella*, etc.), chineras (*Cisticola*), folosas (*Phylloscopus*), estrelinhas (*Regulus*) e carriças (*Troglodytes*), chapins de todas as variedades (*Parus*, *Panures*, *Orites*, etc.), taralhões ou papa-môscas (*Muscicapa*), andorinhas de todas as variedades (*Hirundo*, *Cholindon*, *Cotyle*), lavandiscos e alvéolos (*Notacilla*, *Budytes*), petinhas (*Anthus*, *Corydala*), trinca-nozes ou cruza-bicos (*Loxia*), verdelhões e chamarizes (*Citrinella* e *Serinus*), pintas-silgos e lugres (*Carduelis* e *Crysomitris*), estorninhos e glaculinas, ou grileiras (*Sturnus*, *Pastor*), etc.

PERNALTAS. — Cegonha branca e negra (*Ciconia*).

2.º O ouriço cacheiro (*Erinaceus europaeus*) e os morcegos (*Rhinolophus*, *plecotus*, *miniopterus*, *vasperugos* e *verpetitio*).

Art. 5.º Para os efeitos do presente decreto as perdizes, as lebres, os coelhos, as abetardas e os sisões são as únicas espécies abrangidas na designação *espécies indígenas* (caça indígena).

CAPÍTULO II

A caça e os lugares em que pode ser exercida

Art. 6.º Respeitadas as disposições do presente decreto quanto às condições de tempo e modo de caçar, o exercício da caça é livre:

1.º Nos terrenos não cultivados, nem murados, onde o acto cinegético não estiver interdito pelo sistema de reserva de caça estabelecido no regime florestal;

2.º Nos terrenos arborizados não compreendidos no n.º 7.º do artigo 9.º, nem no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:460;

3.º No mar e nas áreas das circunscrições marítimas, salvo se houver prejuízo para o movimento comercial e de navegação ou para a frequência de banhistas.

§ único. Nos terrenos a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:460, a caça continua a ser livre enquanto os respectivos proprietários ou possuidores, por forma bem patente, a não proibirem.

Art. 7.º Consideram-se terrenos murados, para os efeitos d'este decreto, os que forem contíguos a casa permanentemente habitada, se estiverem completamente vedados por muros de altura mínima de 1 metro em toda a sua extensão, e ainda os que, não sendo contíguos a casa permanentemente habitada, sejam vedados por muros de altura mínima de 1^m,50.

Art. 8.º Observadas as disposições a que se refere o corpo do artigo 6.º, o exercício da caça é ainda assim restrito:

1.º Nos terrenos e matas a que se refere o § 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:460, aos caçadores munidos de licença especial passada pelos serviços florestais e aquícolas;

2.º Nos terrenos particulares sujeitos ao regime florestal e com reserva de caça, aos caçadores seus proprietários ou possuidores e aos que dos mesmos obtiverem a competente autorização;